



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.457 - RS (2011/0288577-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLEILA CECCHIN NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA SOBRE VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não é possível acatar a tese da autora, porquanto tal medida resultaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.457 - RS (2011/0288577-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLEILA CECCHIN NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEILA CECCHIN NUNES E OUTROS, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 283/284), consignando não demonstrada a alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, sob o argumento de que a aventada contrariedade, a despeito da fundamentação do especial, esbarra no óbice contido na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 283):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA SOBRE VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Por conseguinte, a agravante maneja o presente regimental, sustentando restar evidente a violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados, afirmando, outrossim, que a análise das razões recursais não implica no reexame do conteúdo probatório.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.457 - RS (2011/0288577-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA SOBRE VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não é possível acatar a tese da autora, porquanto tal medida resultaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, cumpre ressaltar que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 283/284):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. O reajuste do vale-refeição percebido pelos servidores públicos estaduais, com base na Lei Estadual nº 10.002/93, é devido a partir de março de 2000 - Lei Estadual nº 11.468/00 - pelo IGPM, face à ausência de índice de correção previsto especificamente para a atualização do valor do benefício. Precedente do STF - RE nº 428991/RS. - Condenação limitada a 31/03/2010, em razão do advento da Lei Estadual nº 13.429, de 05/04/2010. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

No recurso especial alega-se infringência do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, defendendo-se a majoração da verba honorária, que foi fixada em valor ínfimo (R\$ 975,00).

Nas razões dos agravos, pugna-se pelo processamento do recurso especial, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não deve ter êxito. Nenhuma censura merece o aresto vergastado, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. É a seguinte a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, **podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação**, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo**, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Ademais, revolver os critérios de equidade considerados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária demandaria o revolvimento dos aspectos factuais do processo, o que encontraria óbice no verbete sumular 07 desta Corte Superior.(...)'

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o improvimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288577-9

AgRg no
AREsp 123.457 / RS

Números Origem: 10900674591 4847186920118217000 70040820359 70044419265 70045519246

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEILA CECCHIN NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEILA CECCHIN NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.